

**Princípios e Directrizes das Nações
Unidas sobre o acesso à Assistência
Jurídica nos Sistemas de Justiça
Criminal**

Table of Contents

A. Introdução	3
B. Princípios	5
Princípio 1. Direito à assistência jurídica	5
Princípio 2. Responsabilidades do Estado	5
Princípio 3. Assistência jurídica para pessoas suspeitas ou acusadas de um crime	5
Princípio 4. Assistência jurídica às vítimas de crime.....	6
Princípio 5. Assistência jurídica para testemunhas	6
Princípio 6. Não-discriminação.....	6
Princípio 7. Prestação rápida e eficaz de assistência jurídica	6
Princípio 8. Direito a ser informado	6
Princípio 9. Recursos e salvaguardas	6
Princípio 10. Equidade no acesso a assistência jurídica.....	6
Princípio 11. Assistência jurídica no melhor interesse da criança.....	7
Princípio 12. Independência e proteção de prestadores de assistência jurídica	7
Princípio 13. Competência e responsabilização dos provedores de assistência jurídica	7
Princípio 14. Parcerias.....	7
C. Directrizes	8
Directriz 1. Prestação de assistência jurídica.....	8
Directriz 2. Direito a ser informado sobre a assistência jurídica.....	8
Directriz 3. Outros direitos das pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime	9
Directriz 4. A assistência jurídica na fase preparatória.....	10
Directriz 5. A Assistência jurídica durante o processo judicial.....	11
Directriz 6. A Assistência jurídica na fase pós-julgamento	12
Directriz 7. A Assistência jurídica às vítimas	12
Directriz 8. A Assistência jurídica para testemunhas	13
Directriz 9. Implementação do direito das mulheres ao acesso à assistência jurídica .	14
Directriz 10. Medidas especiais para crianças	14
Directriz 11 Sistema de assistência jurídica a nível nacional	15
Directriz 12. Financiamento do sistema nacional de assistência jurídica	17
Directriz 13. Recursos humanos.....	18
Directriz 14. Paralegais.....	18
Directriz 15. Regulamentação e fiscalização dos prestadores de assistência jurídica...	19
Directriz 16. Parcerias com prestadores não estatais de serviços de assistência jurídica e universidades.....	20
Directriz 17. Pesquisa e dados	21
Directriz 18 . Assistência técnica.....	21

A. Introdução

1. A assistência jurídica constitui um elemento essencial de um sistema de justiça criminal justo, humano e eficiente que é baseado no estado de direito. A assistência jurídica constitui a base para o gozo de outros direitos, incluindo o direito a um julgamento justo, conforme definido no artigo 11, parágrafo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o pré-requisito para o exercício de tais direitos e uma importante salvaguarda que garante equidade fundamental e a confiança dos cidadãos no processo de justiça criminal.

2. Além disso, o artigo 14, parágrafo 3 (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que todos devem ter direito, entre outros direitos, "a ser julgado em sua presença, e de defender-se pessoalmente ou através de assistência jurídica de sua escolha; de ser informado de tal direito, se ele não tiver assistência legal; e de ter acesso à assistência jurídica, em qualquer caso em que os interesses da justiça assim o exigirem, e sem pagamento em qualquer caso em que ele não tiver meios suficientes para pagar".

3. Um sistema funcional de assistência jurídica, como parte de um funcional sistema de justiça criminal, pode reduzir o período durante o qual os suspeitos são mantidos em esquadras de polícia e centros de detenção, além de reduzir a população carcerária, convicções injustas, a superlotação das prisões e do congestionamento nos tribunais, assim como reduzir a reincidência e re-vitimização. Também pode proteger e salvaguardar os direitos das vítimas e testemunhas em processo penal. A assistência jurídica pode contribuir para a prevenção do crime através da conscientização da lei.

4. A assistência jurídica desempenha um papel importante na facilitação de programas de diversão e o uso de sanções e medidas comunitárias, incluindo medidas não detentivas; promovendo uma maior participação da comunidade no sistema de justiça criminal; reduzindo o uso desnecessário de detenção e prisão; racionalizando políticas de justiça criminal; e assegurando o uso eficiente dos recursos do Estado.

5. Infelizmente, muitos Países ainda não têm os recursos necessários e capacidade para oferecer assistência Jurídica a suspeitos acusados de uma ofensa criminal, reclusos, vítimas e testemunhas.

6. Os Princípios e Directrizes das Nações Unidas sobre o Acesso à Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Criminal, provindos das normas internacionais e boas práticas reconhecidas, têm como objectivo fornecer orientações aos Estados sobre princípios fundamentais em que um sistema de assistência Jurídica na justiça criminal deveria basear-se e delinear os elementos específicos necessários para um sistema nacional de assistência jurídica eficaz e sustentável, de modo a fortalecer o acesso à assistência jurídica em conformidade com a resolução 2007/24 do Conselho Económico e Social, intitulado "Cooperação internacional para a melhoria do acesso à assistência Jurídica em sistemas de justiça criminal, particularmente em África".

7. Em conformidade com a Declaração de Lilongwe sobre o Acesso à Assistência Jurídica nos Sistemas de Justiça Criminal em África e no seu Plano de Acção para a implementação da Declaração, os Princípios e Directrizes seguem um conceito amplo de assistência Jurídica.

8. Para efeitos dos Princípios e Directrizes, o termo "assistência jurídica" inclui assessoria legal, assistência e representação de pessoas detidas, presas ou reclusas, suspeitas ou acusadas de uma

ofensa criminal e também vítimas e testemunhas em processo penal, que é fornecida sem custo para aqueles sem meios suficientes ou quando os interesses da justiça o exigem. Além disso, "assistência jurídica" destina-se a incluir os conceitos de ensino jurídico, acesso à informação jurídica e outros serviços prestados a indivíduos através de mecanismos alternativos para resolução de litígios e processos restauradores de justiça.

9. Para efeitos dos Princípios e Directrizes, o indivíduo que fornece assistência jurídica é aqui referido como "prestador de assistência Jurídica", e as organizações que prestam assistência jurídica são referidas como "prestadores de serviços de assistência jurídica". Os primeiros provedores de assistência Jurídica são advogados, mas os Princípios e Directrizes também sugerem que o Estado envolve uma ampla gama de partes interessadas como prestadores de serviços de assistência jurídica na forma de organizações não-governamentais, organizações comunitárias, religiosas e não-religiosas, organizações de caridade, entidades profissionais, associações e universidades. A prestação de assistência jurídica a cidadãos estrangeiros deve estar em conformidade com as exigências da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares e outros tratados bilaterais aplicáveis.

10. Deve notar-se que o Estado emprega diferentes modelos para a prestação de assistência jurídica. Estes podem envolver defensores públicos, advogados privados, advogados contratados, esquemas gratuitos, ordens de advogados, paralegais (assistentes jurídicos) e outros. Os Princípios e Directrizes não endossam nenhum modelo específico, mas encorajam os Estados a garantir o direito fundamental da assistência jurídica a pessoas detidas, presas ou reclusas, suspeitas ou acusadas de uma ofensa criminal, alargando a assistência jurídica a outras pessoas que entram em contacto com o sistema de justiça criminal e diversificando planos de prestação de assistência jurídica.

11. Os Princípios e Directrizes são baseados no reconhecimento de que os Estados deverão, sempre que necessário, aplicar uma série de medidas que, mesmo que não estritamente relacionadas à assistência jurídica, podem maximizar o impacto positivo que a instituição e / ou reforço de um sistema de assistência jurídica funcional pode ter num sistema de justiça criminal também funcional e no acesso a justiça.

12. Reconhecendo que determinados grupos têm direito a protecção adicional ou são mais vulneráveis quando envolvidos com o sistema de justiça criminal, os Princípios e Directrizes também fornecem disposições específicas para as mulheres, crianças e grupos com necessidades especiais.

13. Os Princípios e Directrizes estão principalmente preocupados com o direito à assistência jurídica, como distinto do direito à assistência judiciária conforme reconhecido pelo direito internacional. Nada nestes Princípios e Directrizes deve ser interpretado como fornecendo um grau inferior de protecção do que o previsto em existentes leis nacionais e regulamentos, convenções internacionais e regionais de direitos humanos ou cláusulas aplicáveis à administração da justiça, incluindo, mas não limitado ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros da sua Família. No entanto, isto não deve ser interpretado no sentido de que os Estados encontram-se vinculados a instrumentos de direito internacional e regional aos quais estes não ratificaram ou aderiram.

B. Princípios

Princípio 1. Direito à assistência jurídica

14. Reconhecendo que a assistência jurídica constitui um elemento essencial para um sistema de justiça criminal funcional que é baseado no estado de direito, base para a gozo de outros direitos, incluindo o direito a um julgamento justo, e uma importante salvaguarda que garante equidade fundamental e confiança do público no processo de justiça criminal, os Estados devem garantir o direito à assistência jurídica no seus sistemas jurídicos de legislação nacional, ao mais alto nível possível, incluindo, quando aplicável, na constituição.

Princípio 2. Responsabilidades do Estado

15. Os Estados devem considerar a prestação à assistência jurídica como o seu dever e responsabilidade. Para isso, eles devem considerar, se for o caso, promulgar leis e regulamentos específicos e garantir que esteja em vigor um sistema integral de assistência jurídica que seja acessível, eficaz, sustentável e credível. Os Estados devem alocar os recursos humanos e financeiros necessários para o sistema de assistência jurídica.

16. O Estado não deve interferir com a organização da defesa do beneficiário à assistência jurídica ou com a independência do provedor de assistência jurídica.

17. Os Estados devem reforçar o conhecimento das pessoas dos seus direitos e obrigações legais, através de meios adequados, a fim de prevenir condutas criminosas e vitimização.

18. Os Estados devem esforçar-se para reforçar o conhecimento das suas comunidades do seu sistema de justiça e das suas funções, das formas de apresentação de queixas nos tribunais e dos mecanismos de resolução alternativa de litígios.

19. Os Estados devem considerar a adoção de medidas adequadas para informar as suas comunidades sobre actos criminalizados pela lei. A prestação de tais informações para aqueles que viajam para outras jurisdições, onde os crimes são categorizados e julgados de maneira diferente, é essencial para a prevenção da criminalidade.

Princípio 3. Assistência jurídica para pessoas suspeitas ou acusadas de um crime

20. Os Estados devem assegurar que quem está preso, detido, suspeito ou acusado de um crime punível com uma pena de prisão ou pena de morte tenha direito a assistência jurídica em todas as fases do processo de justiça criminal.

21. A assistência jurídica deve também ser fornecida, independentemente dos meios da pessoa, se os interesses da justiça o exigirem, por exemplo, dada a urgência ou complexidade do caso ou a gravidade da possível pena.

22. As crianças devem ter acesso a assistência jurídica nas mesmas condições ou mais favoráveis do que os adultos.

23. É da responsabilidade da polícia, Ministério Público e juízes garantir que aqueles que comparecem diante deles que não podem pagar um advogado e / ou que são vulneráveis tenham acesso à assistência jurídica.

Princípio 4. Assistência jurídica às vítimas de crime

24. Sem prejuízo ou inconsistência com os direitos do acusado, os Estados devem, sempre que necessário, prestar assistência jurídica às vítimas de crime.

Princípio 5. Assistência jurídica para testemunhas

25. Sem prejuízo ou inconsistência com os direitos do acusado, os Estados devem, sempre que necessário, prestar assistência jurídica a testemunhas do crime.

Princípio 6. Não-discriminação

26. Os Estados devem assegurar a prestação de assistência jurídica a todas as pessoas, independentemente da idade, raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social ou propriedade, cidadania ou residência, nascimento, educação ou estatuto social ou qualquer outra condição.

Princípio 7. Prestação rápida e eficaz de assistência jurídica

27. Os Estados devem assegurar que a assistência jurídica efetiva seja prestada de imediato em todas as fases do processo penal.

28. Uma assistência jurídica eficaz inclui, mas não está limitada, ao livre acesso das pessoas detidas a prestadores de assistência jurídica, confidencialidade das comunicações, consultas de autos, tempo e instalações adequadas para preparar a defesa.

Princípio 8. Direito a ser informado

29. Os Estados devem assegurar que, antes de qualquer questionamento e, no momento da privação de liberdade, as pessoas são informadas do seu direito à assistência jurídica e outras garantias processuais, bem como das possíveis consequências de renúncia voluntária desses direitos.

30. Os Estados devem assegurar que a informação sobre os direitos durante o processo penal e sobre serviços de assistência jurídica estejam gratuitamente disponíveis e acessíveis ao público.

Princípio 9. Recursos e salvaguardas

31. Os Estados devem estabelecer recursos e medidas eficazes que se aplicam se o acesso à assistência jurídica é prejudicado, atrasado ou negado ou se as pessoas não têm sido devidamente informadas sobre o seu direito à assistência jurídica.

Princípio 10. Equidade no acesso a assistência jurídica

32. Devem ser tomadas medidas especiais para garantir o acesso significativo a assistência jurídica para mulheres, crianças e grupos com necessidades especiais, incluindo, mas não limitado a, idosos, minorias, pessoas com deficiência, pessoas com doenças mentais, pessoas vivendo com HIV e outras

doenças graves contagiosas, consumidores de drogas, povos indígenas e aborígenes, apátridas, requerentes de asilo, cidadãos estrangeiros, imigrantes e trabalhadores migrantes, refugiados e pessoas deslocadas internamente. Estas medidas deverão atender às necessidades especiais desses grupos, incluindo medidas sensíveis às questões de género e idade.

33. Os Estados também deve garantir que a assistência jurídica seja fornecida a pessoas que vivem em áreas rurais, remotas e economicamente e socialmente desfavorecidas e também a pessoas que são membros de grupos economicamente e socialmente desfavorecidos.

Princípio 11. Assistência jurídica no melhor interesse da criança

34. Em todas as decisões de assistência jurídica que afetam as crianças, o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial.

35. A assistência jurídica prestada às crianças deve ser priorizada, no melhor interesse da criança, e ser acessível, adequada à idade, multidisciplinar, eficaz e sensível às necessidades legais e sociais específicas das crianças.

Princípio 12. Independência e proteção de prestadores de assistência jurídica

36. Os Estados devem assegurar que os prestadores de assistência jurídica sejam capazes de realizar o seu trabalho de forma eficaz, livre e independente. Em particular, os Estados devem garantir que os prestadores de assistência jurídica sejam capazes de realizar todas as suas actividades profissionais sem intimidação, impedimento, assédio ou interferência indevida; sejam capazes de viajar, consultar e reunir-se com os seus clientes de forma livre e em confidencialidade absoluta, tanto dentro do seu próprio País e no exterior, e ter livre acesso a autos do Ministério Público e outros documentos relevantes; não sofrer e não ser ameaçados com acusações ou sanções administrativas, económicas ou outras por qualquer acção tomada em conformidade com reconhecidos deveres, normas e princípios de ética profissional.

Princípio 13. Competência e responsabilização dos provedores de assistência jurídica

37. Os Estados devem criar mecanismos para garantir que todos os provedores de assistência jurídica tenham uma educação, formação, habilidades e experiência que sejam compatíveis com a natureza do seu trabalho, incluindo a gravidade dos crimes tratados, com os direitos e necessidades das mulheres, crianças e grupos com necessidades especiais.

38. Procedimentos disciplinares instaurados contra os prestadores de assistência jurídica devem ser prontamente investigados e julgados de acordo com os códigos de ética profissional perante um órgão imparcial e sujeito à revisão judicial.

Princípio 14. Parcerias

39. Os Estados devem reconhecer e incentivar a contribuição das ordens dos advogados, universidades, sociedade civil e outros grupos e instituições no fornecimento de assistência jurídica.

40. Sempre que adequado, parcerias públicas, privadas e outras formas de parcerias devem ser estabelecidas para estender o alcance da assistência jurídica.

C. Directrizes

Directriz 1. Prestação de assistência jurídica

41. Sempre que os Estados determinam a elegibilidade à assistência jurídica, em função de um teste de recursos disponíveis, eles devem assegurar que:

(A) As pessoas cujos recursos ultrapassam os limites do teste, mas que não podem pagar, ou não têm acesso a um advogado, e que sem recurso ao teste teriam tido acesso a assistência jurídica, no interesse da justiça, não sejam excluídas do acesso a assistência jurídica;

(B) Os critérios para a aplicação do teste de recursos são amplamente divulgadas;

(C) As pessoas que necessitam urgentemente de assistência jurídica nas esquadras, centros de detenção ou tribunais devem ter acesso a uma assistência jurídica preliminar enquanto a sua elegibilidade é determinada. As crianças estão sempre isentas dos testes de recursos;

(D) As pessoas a quem a assistência judiciária seja negada com base no teste de recursos têm o direito de recorrer dessa decisão;

(E) Um tribunal pode, tendo em conta as circunstâncias particulares de uma pessoa e depois de considerar as razões pelas quais ela recusa a assistência jurídica, ordenar que essa pessoa seja assistida, com ou sem a sua contribuição, quando os interesses da justiça o exigem;

(F) Se o teste de recurso é calculado com base na renda familiar de uma família, mas os membros da família estão em conflito um com o outro ou não têm igual acesso à renda familiar, apenas o rendimento da pessoa que requer assistência jurídica é usado para o teste de recursos.

Directriz 2. Direito a ser informado sobre a assistência jurídica

42. Para garantir o direito das pessoas a ser informado sobre o seu direito à assistência jurídica, os Estados devem assegurar que:

(A) A informação sobre o direito à assistência jurídica e em que consiste tal auxílio, incluindo a disponibilidade de serviços de assistência jurídica e como ter acesso a esses serviços e outras informações relevantes, seja disponibilizado para a comunidade e para o público, em escritórios do governo local e instituições educacionais e religiosas e pelos meios de comunicação, incluindo a Internet ou outros meios apropriados;

(B) A informação seja disponibilizada aos grupos isolados e marginalizados. O uso de programas de rádio e televisão, jornais regionais e locais, Internet e outros meios deve ser feito em particular, após mudanças nas leis ou sobre questões específicas que afetam a comunidade, orientada a reuniões com a comunidade;

(C) Os policiais, promotores, oficiais de justiça e oficiais em qualquer instalação onde se encontram pessoas presas ou detidas, informam as pessoas não representadas do seu direito à assistência jurídica e outras garantias processuais;

(D) As informações sobre os direitos de uma pessoa suspeita ou acusada de um crime em um processo de justiça criminal e da disponibilidade de serviços de assistência jurídica sejam distribuídas em esquadras da polícia, centros de detenção, tribunais e prisões, por exemplo, através do fornecimento de uma carta de direitos ou de qualquer outro formulário oficial submetido ao acusado. Essas informações devem ser fornecidas conforme as necessidades das pessoas analfabetas, minorias, pessoas com deficiência e crianças; e essas informações devem estar em uma língua que as pessoas entendam. As informações fornecidas às crianças devem ser fornecidas de forma adequada à sua idade e maturidade;

(E) Recursos eficazes encontram-se disponíveis para pessoas que não tenham sido adequadamente informadas do seu direito a assistência jurídica. Estes recursos podem incluir a proibição de ser sujeito a ações processuais, libertação, exclusão das provas, revisão judicial e compensação;

(F) Criar meios que verificam se uma pessoa foi realmente informada.

Directriz 3. Outros direitos das pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime

43. Os Estados devem introduzir medidas para:

(A) Informar prontamente todas as pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime, acerca do seu direito de permanecer em silêncio; o seu direito de consultar um advogado ou, caso elegíveis, um prestador de assistência jurídica, em qualquer fase do processo, especialmente antes de ser entrevistado pelas autoridades; e seu direito de ser assistido por um advogado independente ou prestador de assistência jurídica durante a entrevista ou outras ações processuais;

(B) Proibir, na ausência de quaisquer circunstâncias convincentes, qualquer entrevista de uma pessoa pela polícia, na ausência de um advogado, a menos que a pessoa dá o seu consentimento informado e voluntário a renunciar à presença do advogado e estabelecer mecanismos para a verificação da natureza voluntária do consentimento da pessoa. Uma entrevista não deve iniciar até que o prestador de assistência jurídica chegue;

(C) Informar todos os detidos estrangeiros e prisioneiros em uma linguagem que eles entendam sobre o seu direito de solicitar o contato com suas autoridades consulares sem demora;

(D) Assegurar que as pessoas se reúnam com um advogado ou um prestador de assistência jurídica imediatamente após a sua prisão, em confidencialidade absoluta; e que a confidencialidade de futuras comunicações esteja garantida;

(E) Permitir que cada pessoa que tenha sido detida por qualquer motivo, comunique imediatamente um membro da sua família ou qualquer outra pessoa apropriada de sua escolha, acerca da sua detenção e o local e também acerca de qualquer mudança iminente de localização; a autoridade

competente pode, no entanto, atrasar a comunicação se for absolutamente necessário, se previsto por lei e se a transmissão da informação iria dificultar uma investigação criminal;

(F) Prestar os serviços de um intérprete independente, sempre que necessário, e a tradução de documentos se for o caso;

(G) Atribuir um tutor, sempre que necessário;

(H) Disponibilizar os meios para entrar em contato com os prestadores de assistência jurídica em esquadras da polícia e centros de detenção;

(I) Assegurar que as pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime sejam informadas dos seus direitos e das implicações de renúncia de uma forma clara e simples; e esforçar-se para assegurar que a pessoa entenda ambos;

(J) Assegurar que as pessoas sejam informadas de qualquer mecanismo disponível para apresentar queixas de tortura ou maus-tratos;

(K) Garantir que o exercício desses direitos, por uma pessoa, não é prejudicial para o seu caso.

Directriz 4. A assistência jurídica na fase preparatória

44. Para garantir que as pessoas detidas tenham acesso imediato à assistência jurídica em conformidade com a lei, os Estados devem tomar medidas para:

(A) Garantir que as autoridades policiais e judiciais não limitam arbitrariamente o direito ou o acesso a assistência jurídica aos detidos, presos, suspeitos ou acusados de um crime, em particular nas esquadras da polícia;

(B) Facilitar o acesso dos prestadores de assistência jurídica designados, para fornecer assistência às pessoas detidas em esquadras e outros locais de detenção com a finalidade da prestação dessa assistência;

(C) Assegurar a representação legal em todas as acções e audiências da fase preparatória;

(D) Monitorar e fazer cumprir os prazos de custódia em celas da polícia ou outros centros de detenção, por exemplo, instruindo as autoridades judiciais a exigir regularmente o número de casos de prisão preventiva em centros de detenção para certificar que as pessoas estão detidas legalmente, que os casos são tratados de forma atempada e as condições em que são realizadas atendem as normas legais relevantes, inclusive aquelas internacionais;

(E) Proporcionar a cada pessoa, no momento da admissão a um local de detenção, informações sobre os seus direitos, as regras do local de detenção e as etapas preparatórias do processo. Essas informações devem ser fornecidas de uma forma que corresponda às necessidades das pessoas analfabetas, minorias, pessoas com deficiência e crianças e estar em uma linguagem que a pessoa em necessidade de assistência judiciária compreenda. Informações fornecidas às crianças devem ser fornecidas em uma forma apropriada para a suas idades e maturidade. O material informativo deve ser sustentado por recursos visuais localizados em cada centro de detenção;

(F) Solicitar as ordens dos advogados ou associações jurídicas e outras instituições de parceria para estabelecer uma lista de advogados e assistentes jurídicos para apoiar um sistema jurídico que abrange pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime, em especial nas esquadras da polícia;

(G) Garantir que toda as pessoas acusadas de um crime tenham tempo adequado, instalações e apoio técnico e financeiro, no caso em que não tenham meios suficientes, para preparar a sua defesa e seja capaz de consultar com o seu advogado em confidencialidade absoluta .

Directriz 5. A Assistência jurídica durante o processo judicial

45. Para garantir que todas as pessoas acusadas de um crime pelo qual uma pena de prisão ou pena de morte pode ser imposta por um tribunal legal, tem acesso a assistência jurídica em todos os processos no tribunal, incluindo em sede de recurso e outros processos conexos, os Estados devem introduzir medidas para:

(A) Garantir que o acusado compreende o caso e as possíveis consequências do julgamento;

(B) Garantir que todas as pessoas acusadas de um crime tenham tempo adequado, instalações e apoio técnico e financeiro, no caso de ele ou ela não tenha meios suficientes, para preparar a sua defesa e sejam capazes de consultar com o seu advogado em confidencialidade absoluta ;

(C) Fornecer representação em qualquer processo judicial por um advogado de escolha, se for o caso, ou por um advogado competente designado pelo tribunal ou outra autoridade de assistência jurídica, sem qualquer custo quando a pessoa não tenha meios suficientes para pagar e / ou quando os interesses da justiça o exigem;

(D) Garantir que o advogado do acusado esteja presente em todas as fases críticas do processo. As fases críticas são todas as fases de um processo criminal em que o aconselhamento de um advogado é necessário para garantir o direito dos acusados a um julgamento justo ou pelo que a ausência do aconselhamento possa prejudicar a preparação ou apresentação de uma defesa;

(E) Solicitar as ordens dos advogados ou associações jurídicas e outras instituições de parcerias para estabelecer uma lista de advogados e assistentes jurídicos para apoiar um sistema jurídico que abrange pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime; esse apoio poderia incluir, por exemplo, comparecer diante dos tribunais em dias fixos;

(F) Permitir, de acordo com a legislação nacional, que paralegais e estudantes de direito forneçam ao acusado em tribunal uma assistência jurídica apropriada, desde que estejam sob a supervisão de advogados qualificados;

(G) Garantir que os suspeitos não representados e os acusados de um crime entendam os seus direitos. Isto pode incluir, mas não está limitado a, exigir que os juízes e o Ministério Público expliquem os seus direitos numa linguagem clara e simples.

Directriz 6. A Assistência jurídica na fase pós-julgamento

46. Os Estados devem garantir que as pessoas encarceradas e crianças privadas de liberdade têm acesso à assistência jurídica. Caso a assistência jurídica não esteja disponível, os Estados devem assegurar que essas pessoas são mantidas na prisão, em conformidade com a lei.

47. Para este efeito, os Estados devem introduzir medidas para:

(A) Proporcionar a todas as pessoas, no momento da admissão no centro de prisão e durante a sua detenção, informações sobre as regras do local de prisão e os seus direitos nos termos da lei, incluindo o direito a assistência jurídica, aconselhamento e assistência judiciária; as possibilidades de nova revisão do caso; seus direitos durante o processo disciplinar; e procedimentos para reclamação, recurso, libertação antecipada, perdão ou outro acto de clemência. Tal informação deve ser fornecida de forma que corresponda às necessidades das pessoas analfabetas, as minorias, pessoas com deficiência e crianças e deve estar em uma linguagem que a pessoa que necessite de assistência jurídica compreenda. As informações fornecidas as crianças devem ser prestadas de forma adequada para a sua idade e maturidade. de informação deve ser apoiada por recursos. O material informativo deve ser sustentado por recursos visuais localizados principalmente nas partes das instalações onde os presos têm acesso regular;

(B) Incentivar as ordens dos advogados ou associações jurídicas e outros provedores de assistência jurídica a estabelecer uma lista de advogados e assistentes jurídicos, quando necessário, a visitar as prisões para prestar aconselhamento jurídico e assistência, sem nenhum custo para os presos;

(C) Garantir que os reclusos tenham acesso a assistência jurídica para apresentar recursos e pedidos relacionados ao tratamento e condições de detenção, inclusive quando estão perante acusações graves, e para os pedidos de perdão, em particular para aqueles reclusos condenados a pena de morte, bem como para os pedidos de liberdade condicional e representação legal em audiências para ter a concessão da liberdade condicional;

(D) Informar os presos estrangeiros acerca da possibilidade, quando disponível, de pedir a transferência para cumprir a pena no País da sua nacionalidade, com o consentimento dos Estados envolvidos.

Directriz 7. A Assistência jurídica às vítimas

48. Sem prejuízo ou inconsistência com os direitos do acusado e no respeito da legislação nacional, os Estados devem tomar medidas adequadas, quando apropriado, para assegurar que:

(A) O aconselhamento adequado, assistência, cuidados, instalações e apoio são fornecidos às vítimas de crime, em todo o processo de justiça criminal, de forma que previna a vitimização repetida e vitimização secundária;

(B) As crianças vítimas recebem assistência jurídica, conforme necessário, de acordo com as Orientações sobre Justiça em questões que envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime;

(C) As vítimas recebem aconselhamento jurídico sobre qualquer aspecto do seu envolvimento no processo de justiça criminal, incluindo a possibilidade de intentar uma acção civil ou fazer um pedido

de indenização em processos judiciais distintos, em concordância com a legislação nacional relevante;

(D) As vítimas sejam prontamente informadas pela polícia e outros operadores de primeira linha (ou seja, operadores de saúde, sociais e do bem-estar das crianças) do seu direito a ser informadas e a assistência jurídica, assistência e proteção e de como ter acesso a tais direitos;

(E) As opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e consideradas em fases apropriadas do processo de justiça criminal, quando os seus interesses pessoais sejam afetados ou quando os interesses da justiça o exigem;

(F) As agências de serviços às vítimas e organizações não-governamentais podem prestar assistência jurídica às vítimas;

(G) Mecanismos e procedimentos sejam estabelecidos para assegurar um sistema de cooperação estreita e encaminhamento adequado entre provedores de assistência jurídica e outros profissionais (ou seja, operadores de saúde, sociais e do bem-estar das crianças) para ter um entendimento compreensivo da vítima, bem como uma avaliação da sua situação jurídica, psicológica, social, emocional, capacidades físicas e cognitivas e as necessidades.

Directriz 8. A Assistência jurídica para testemunhas

49. Os Estados devem tomar as medidas adequadas, se for o caso, para assegurar que:

(A) As testemunhas sejam prontamente informadas pela autoridade competente do direito à informação, a assistência e proteção e como ter acesso a tais direitos;

(B) Aconselhamento adequado, assistência, serviços de cuidados e de apoio sejam fornecidos para testemunhas de crimes em toda as fases do processo de justiça criminal;

(C) Testemunhas infantis recebam assistência jurídica, conforme necessário, de acordo com as Orientações sobre Justiça em questões que envolvem Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime;

(D) Todas as declarações ou depoimento prestado pelas testemunhas em todas as fases do processo de justiça criminal sejam interpretadas e traduzidas corretamente.

50. Os Estados devem, se necessário, prestar assistência jurídica às testemunhas.

51. As circunstâncias em que pode ser adequado fornecer assistência jurídica para uma testemunha incluem, mas não está limitado a situações em que:

(a) Uma testemunha está em risco de testemunhar contra si mesma;

(b) Existe um risco para a segurança e o bem-estar de uma testemunha resultando da sua condição como tal;

(c) Uma testemunha é particularmente vulnerável, também como resultado de necessidades especiais.

Directriz 9. Implementação do direito das mulheres ao acesso à assistência jurídica

52. Os Estados devem tomar medidas aplicáveis e necessárias para garantir o direito das mulheres ao acesso à assistência jurídica, incluindo:

(a) A introdução de uma política activa de incorporar uma perspectiva de género em todas as políticas, leis, procedimentos, programas e práticas relativas à assistência jurídica para garantir a igualdade de género e um acesso igual e justo à justiça;

(b) A adopção de medidas concretas para assegurar que, sempre que possível, advogados, de sexo feminino estejam disponíveis para representar os réus do sexo feminino acusados e vítimas;

(c) Prestar assistência jurídica, aconselhamento e serviços de apoio jurídico em todo o processo legal a mulheres vítimas de violência, a fim de garantir o acesso à justiça e evitar a vitimização secundária e outros serviços, que podem incluir a tradução de documentos legais solicitados ou necessários.

Directriz 10. Medidas especiais para crianças

53. Os Estados devem assegurar medidas especiais para as crianças para promover um acesso efectivo à justiça pelas crianças e evitar a estigmatização e outros efeitos negativos como resultado do seu envolvimento no sistema de justiça criminal, incluindo:

(a) Garantir o direito da criança de ter um advogado designado para a representar em seu próprio nome em processos onde há ou poderia existir um conflito de interesses entre a criança e os seus pais ou outras partes envolvidas;

(b) Permitir às crianças detidas, presos, suspeitas ou acusadas de um crime que contactem imediatamente os seus pais ou responsáveis, proibindo qualquer entrevista de uma criança, na ausência do seu advogado ou outro profissional de assistência jurídica, e dos pais ou responsável, quando disponível, nos melhores interesses da criança;

(c) Garantir que a causa da criança seja decidida em presença dos pais ou responsável legal, a menos que esta seja considerada não para o melhor interesse da criança;

(d) Assegurar que as crianças possam falar livremente e em confidencialidade absoluta com os pais e / ou responsáveis e representantes legais;

(e) Prestar informações sobre os direitos legais de uma maneira apropriada para a idade da criança e maturidade, em uma linguagem que a criança possa entender e em uma forma que seja sensível ao género e cultura. O fornecimento de informações aos pais, tutores ou responsáveis devem ser suplementares e não como uma alternativa às comunicações fornecidas às crianças.

(f) Promover, quando necessário, programas de desvio para fora do sistema formal de justiça criminal e assegurar que as crianças têm o direito à assistência jurídica em todas as fases do processo em que o programa de desvio é aplicado;

(g) Incentivar, quando necessário, o uso de medidas alternativas e sanções a privação de liberdade e assegurar que as crianças tenham o direito a assistência jurídica, de modo que a privação de liberdade seja uma medida de último recurso e um por período de tempo o mais curto e adequado possível;

(h) Estabelecer medidas para assegurar que os procedimentos judiciais e administrativos sejam realizados numa atmosfera e forma que permita que as crianças sejam ouvidas diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, de modo que esteja em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. Considerando a idade da criança e a maturidade pode se também requerer a modificação de normas e práticas judiciais e administrativas.

54. A privacidade e os dados pessoais de uma criança que seja, ou que tenha sido envolvida em processos judiciais ou extrajudiciais e outras intervenções deve ser protegida em todas as fases, e tal proteção deve ser garantida por lei. Este geralmente implica que nenhuma informação ou dados pessoais que poderia revelar ou indiretamente permitir a revelação da identidade da criança, incluindo imagens da criança, descrições detalhadas da criança ou família, nomes da criança ou endereços da criança, de membros da família e os registros de áudio e vídeo, podem ser disponibilizados ou publicados, principalmente nos média.

Directriz 11 Sistema de assistência jurídica a nível nacional

55. A fim de incentivar o funcionamento de um sistema de assistência jurídica em todo o país, os Estados devem, onde for apropriado, tomar medidas para:

(a) Assegurar e promover a prestação de uma assistência jurídica eficaz em todas as fases do processo de justiça penal para as pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime, e para as vítimas de crime;

(b) Prestar assistência jurídica a pessoas que foram detidas ou presas ilegalmente ou que tendo sido objecto de uma condenação definitiva, como resultado de um erro judicial, a fim de fazer valer o seu direito a um novo julgamento, reparação, incluindo a compensação, reabilitação e garantias de não repetição;

(c) Promover a coordenação entre os órgãos de justiça e outros profissionais, tais como saúde, serviços sociais e trabalhadores de apoio à vítima a fim de maximizar a eficácia do sistema de assistência jurídica, sem prejuízo para os direitos do acusado;

(d) Estabelecer parcerias com ordens de advogados ou outras associações jurídicas para garantir a prestação de assistência jurídica em todas as fases do processo de justiça criminal;

(e) Permitir aos paralegais que forneçam essas formas de assistência jurídica permitidas pela legislação nacional ou pela prática a pessoas detidas, presas, suspeita ou acusada de um crime, em particular em esquadras da polícia ou outros centros de detenção;

(f) Promover a prestação de assistência jurídica adequada para prevenir a criminalidade.

56. Os Estados devem também tomar medidas para:

(a) Encorajar as ordens de advogados ou outras associações jurídicas a apoiar a prestação de assistência jurídica, oferecendo uma gama de serviços, incluindo aqueles que são gratuitos (probono), em linha com a vocação profissional e dever ético;

(b) Identificar incentivos para os advogados trabalharem em áreas economicamente e socialmente desfavorecidas (por exemplo, isenção de impostos, bolsas de estudo e viagens e ajudas de custo);

(c) Incentivar os advogados a organizar circuitos regulares de advogados para prestar assistência jurídica aos necessitados em todo o País.

57. Na designação do sistema de assistência jurídica em todo o país, os Estados devem tomar em conta as necessidades de grupos específicos, incluindo, mas não limitado, aos idosos, minorias, pessoas com deficiência, doentes mentais, pessoas que vivem com o HIV e outras doenças graves contagiosas, consumidores de drogas, indígenas e aborígenes, apátridas, requerentes de asilo, cidadãos estrangeiros, refugiados e pessoas internamente deslocadas, em linha com as directrizes 9 e 10.

58. Os Estados devem tomar as medidas adequadas para estabelecer sistemas de assistência jurídica apropriados para as crianças e sensíveis a questões relacionadas às crianças, considerando as capacidades de evolução das crianças e da necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre o melhor interesses da criança e o direito das crianças a ser ouvidas em processos judiciais, incluindo:

(a) Estabelecer, sempre que possível, mecanismos dedicados a apoiar assistência jurídica especializada para crianças e apoiar a integração da assistência jurídica apropriada para as crianças em mecanismos gerais e não especializados;

(b) Adotar a legislação de assistência jurídica, políticas e regulamentos que explicitamente consideram os direitos da criança e as necessidades de desenvolvimento especiais, incluindo o direito de ter assistência jurídica ou outra na preparação e apresentação de sua defesa; o direito de ser ouvida em todos os processos judiciais que afetam ele ou ela; procedimentos padronizados para o melhor interesse; privacidade e proteção de dados pessoais; e o direito de ser considerado para projetos de desvio para fora do sistema de justiça criminal;

(c) Estabelecer padrões de serviço de assistência jurídica sensível às crianças e códigos de conduta profissional. Os prestadores de assistência jurídica que trabalham com e para as crianças devem, se necessário, ser regularmente controlados para garantir a sua aptidão para trabalhar com crianças;

(d) Promover programas padrão de formação de assistência jurídica. Os prestadores de assistência jurídica que representam as crianças devem ser formados e conhecedores dos direitos das crianças e questões relacionadas, receber cursos contínuos e aprofundados e serem capazes de se comunicar com as crianças aos seus níveis de entendimento. Todos os prestadores de assistência jurídica que trabalham com e para crianças deve receber formação interdisciplinar básica sobre os direitos e necessidades das crianças de diferentes faixas etárias e sobre os trabalhos que se adaptem a eles e formação em aspectos psicológicos e outros do desenvolvimento das crianças, com atenção especial para as meninas e as crianças que são membros de minorias ou grupos indígenas, e sobre as medidas disponíveis para promover a defesa das crianças em conflito com a lei;

(e) Estabelecer mecanismos e procedimentos para assegurar um sistemas de estreita cooperação e encaminhamento adequado entre provedores de assistência jurídica e diferentes profissionais para uma compreensão abrangente da criança, bem como uma avaliação jurídica, psicológica, social, emocional, capacidades físicas e cognitivas e as necessidades.

59. Para garantir a implementação efectiva dos regimes de assistência jurídica em todo o País, os Estados devem considerar a criação de um órgão de assistência jurídica ou autoridade para fornecer, administrar, coordenar e controlar os serviços de assistência jurídica. Esse organismo deve:

(a) Estar livre de interferência política ou judicial indevida, ser independente do Governo na tomada de decisões relacionadas com a assistência jurídica e não estar sujeito a direção, controle ou intimidação financeira de qualquer pessoa ou autoridade, no desempenho de suas funções, independentemente da sua estrutura administrativa ;

(b) Ter os poderes necessários para prestar assistência jurídica, incluindo, mas não limitada, à nomeação de pessoal; a designação de serviços de assistência jurídica para os indivíduos; a definição de critérios e de acreditação dos prestadores de assistência jurídica, incluindo os requisitos de formação; a fiscalização dos prestadores de assistência jurídica e a criação de organismos independentes para lidar com queixas contra eles; a avaliação das necessidades de assistência jurídica em todo o País ; e o poder de desenvolver o seu próprio orçamento;

(c) Desenvolver, em consulta com as partes interessadas do sector de justiça e organizações chave da sociedade civil, uma estratégia de longo prazo que orienta a evolução e sustentabilidade da assistência jurídica;

(d) Informar periodicamente a autoridade responsável.

Directriz 12. Financiamento do sistema nacional de assistência jurídica

60. Reconhecendo que os benefícios dos serviços de assistência jurídica incluem benefícios financeiros e economias de custos em todas as fases do processo de justiça criminal, os Estados deverão, sempre que necessário, tomar medidas orçamentárias adequadas e específicas para os serviços de assistência jurídica, que são compatíveis com as suas necessidades, proporcionando mecanismos de financiamento específicos e sustentáveis para o sistema nacional de assistência jurídica.

61. Para este fim, os Estados podem tomar medidas para:

(a) Estabelecer um fundo de assistência jurídica para o financiamento de programas de assistência jurídica, incluindo esquemas de defesa pública, para apoiar a prestação de assistência jurídica de associações e ordens dos advogados; para apoiar as clínicas de pratica jurídica nas universidades; e para patrocinar organizações não-governamentais e outras organizações, incluindo organizações de paralegais, na prestação de serviços de assistência jurídica em todo o país, especialmente nas áreas rurais e economicamente e socialmente desfavorecidas;

(b) Identificar mecanismos fiscais para canalizar fundos para a assistência jurídica, tais como:

(i) Alocar uma percentagem do orçamento de justiça criminal do Estado aos serviços de assistência jurídica, que são compatíveis com as necessidades de uma prestação efetiva de assistência jurídica;

(ii) Usar fundos recuperados a partir de atividades criminosas através de bens confiscados ou multas para cobrir a assistência jurídica às vítimas;

(c) Identificar e estabelecer incentivos para os advogados que trabalham nas zonas rurais e áreas economicamente e socialmente desfavorecidas (por exemplo, a concessão de benefícios fiscais ou ao nível de isenção de emolumentos e reduções de pagamento de empréstimo a estudantes);

(d) Assegurar uma distribuição justa e proporcional de fundos entre a Procuradoria e órgãos de assistência jurídica.

62. O orçamento para a assistência jurídica deve cobrir toda a gama de serviços a serem fornecidos às pessoas detidas, presas, suspeitas ou acusadas de um crime, e às vítimas. Financiamento especial adequado deve ser dedicado às despesas de defesa, tais como despesas para copiar arquivos e documentos relevantes e recolha de provas, as despesas relacionadas com especialistas de testemunhas, peritos forenses e assistentes sociais, e despesas de viagem. Os pagamentos devem ser efectuados nos prazos previstos.

Directriz 13. Recursos humanos

63. Os Estados devem, se necessário, tomar medidas adequadas e específicas para definir o perfil do sistema de assistência jurídica em todo o País que são proporcionais às suas necessidades.

64. Os Estados devem garantir que os profissionais que trabalham para o sistema de assistência jurídica nacional possuem qualificações e a formação adequada para os serviços que fornecem.

65. Onde há uma escassez de advogados qualificados, a prestação de serviços de assistência jurídica podem também incluir os não advogados ou paralegais. Ao mesmo tempo, os Estados devem promover o crescimento da profissão de advogado e remover as barreiras financeiras à educação jurídica.

66. Os Estados também devem incentivar um amplo acesso à profissão de advogado, incluindo as medidas de acção positiva para garantir o acesso das mulheres, das minorias e grupos economicamente desfavorecidos.

Directriz 14. Paralegais

67. Estados devem, de acordo com sua legislação interna e onde apropriado, reconhecer o papel desempenhado pelos paralegais ou prestadores de serviços similares, fornecedores de serviços de assistência jurídica, onde o acesso a advogados é limitado.

68. Para este fim, os Estados devem, em consulta com a sociedade civil e órgãos de justiça e associações profissionais, introduzir medidas para:

- (a) Desenvolver, quando necessário, um sistema nacional de serviços paralegais com programas educativos padronizados e com atividades de formação profissional, incluindo triagem e habilitação adequada;
- (b) Garantir que os padrões de qualidade para os serviços paralegais sejam definidos e que os paralegais recebam formação adequada e operem sob a supervisão de advogados qualificados;
- (c) Assegurar a disponibilidade de mecanismos de monitoria e avaliação para garantir a qualidade dos serviços prestados pelos paralegais;
- (d) Promover, em consulta com a sociedade civil e órgãos de justiça, o desenvolvimento de um código de conduta vinculativo para todos os paralegais que trabalham no sistema de justiça criminal;
- (e) Especificar os tipos de serviços jurídicos que podem ser fornecidos pelos paralegais e os tipos de serviços que devem ser prestados exclusivamente pelos advogados, a menos que tal determinação seja da competência dos tribunais ou ordens de advogados ;
- (f) Garantir o acesso de paralegais credenciados que prestam assistência jurídica nas esquadras da policia e prisões, centros de detenção ou centros preventivos;
- (g) Permitir, de acordo com as leis e regulamentos, que paralegais, acreditados pelos tribunais e devidamente formados, participem em processos judiciais e aconselham o arguido quando não há advogados disponíveis para fazê-lo.

Directriz 15. Regulamentação e fiscalização dos prestadores de assistência jurídica

69. Na adesão ao princípio 12, e seguindo a legislação nacional em vigor, que garante transparência e responsabilidade, os Estados, em cooperação com associações profissionais, devem:

- (a) Assegurar que são estabelecidos critérios para a acreditação dos prestadores de assistência jurídica;
- (b) Assegurar que os prestadores de assistência jurídica sejam sujeitos a códigos de conduta profissional aplicáveis, com sanções adequadas às infrações;
- (c) Estabelecer regras que estabelecem que os prestadores de assistência jurídica não podem exigir qualquer pagamento por parte dos beneficiários da assistência judiciária , exceto quando autorizados a fazê-lo;
- (d) Assegurar que as queixas contra os prestadores de assistência jurídica sejam revistas por órgãos imparciais;
- (e) Estabelecer mecanismos de supervisão adequados para os provedores de assistência jurídica, em particular, com vista a prevenir a corrupção .

Directriz 16. Parcerias com prestadores não estatais de serviços de assistência jurídica e universidades

70. Estados devem, se necessário, envolver-se em parcerias com prestadores não-estatais de serviços de assistência jurídica, incluindo organizações não-governamentais e outros prestadores de serviços.

71. Para este fim, os Estados devem tomar medidas, em consulta com a sociedade civil, serviços de justiça criminal e associações profissionais para:

(a) Reconhecer em seus sistemas jurídicos o papel a ser desempenhado pelos intervenientes não estatais na prestação de serviços de assistência jurídica para atender as necessidades da população;

(b) Definir padrões de qualidade para serviços de assistência jurídica e apoiar o desenvolvimento de programas padronizados de formação em assistência jurídica para prestadores não estatais de serviços;

(c) Estabelecer mecanismos de monitoria e avaliação para garantir a qualidade dos serviços de assistência jurídica, em particular aqueles sem qualquer custo;

(d) Trabalhar com todos os prestadores de serviços de assistência jurídica para aumentar a divulgação, qualidade e impacto e facilitar o acesso à assistência jurídica em todas as partes do País e em todas as comunidades, especialmente nas áreas rurais, zonas economicamente e socialmente desfavorecidas e entre grupos minoritários;

(e) Diversificar os prestadores de serviço de assistência jurídica, adotando uma abordagem abrangente, por exemplo, incentivando o estabelecimento de centros de prestação de serviços de assistência jurídica, que são formados por advogados e paralegais e mediante a celebração de acordos com as ordens de advogados e associações de advogados, clínicas de direito das universidades e das organizações não-governamentais e outros para prestar serviços de assistência jurídica.

72. Estados devem, se for o caso, também tomar medidas para:

(a) Incentivar e apoiar a criação de clínicas de assistência jurídica em departamentos jurídicos dentro das universidades para promover programas de direito de interesse público e de investigação clínica entre os membros do corpo docente e do corpo discente, incluído no credenciado currículo das universidades;

(b) Motivar e fornecer incentivos para os estudantes de Direito a participar, sob supervisão adequada e de acordo com a lei ou práticas nacionais, em um clínica de assistência jurídica ou outro regime comunitário de assistência jurídica, como parte do currículo acadêmico ou desenvolvimento profissional;

(c) Desenvolver, onde ainda não existam, regras práticas que permitem aos estudantes praticar nos tribunais, sob a supervisão de profissionais qualificados ou corpo docente, desde que essas regras são desenvolvidas em consulta com os organismos competentes que regulam as práticas de direito perante os tribunais e aceite pelos mesmos;

(d) Em jurisdições que exigem que estudantes de Direito realizem estágios, desenvolver regras para que sejam autorizadas a ser praticados nos tribunais sob a supervisão de advogados qualificados.

Directriz 17. Pesquisa e dados

73. Os Estados devem garantir que os mecanismos para acompanhar, monitorar e avaliar a assistência jurídica sejam estabelecidos e devem se esforçar continuamente para melhorar a prestação da assistência jurídica.

74. Para este efeito, os Estados podem introduzir medidas para:

(a) Realizar pesquisas regulares e recolha de dados desagregados por sexo, idade, estatuto socioeconómico e distribuição geográfica dos beneficiários da assistência jurídica e ainda publicar os resultados dessa investigação;

(b) Compartilhar boas práticas na prestação da assistência jurídica;

(c) Monitorar a prestação eficiente e eficaz da assistência judiciária em acordo com as normas internacionais de direitos humanos;

(d) Prestar formações aos prestadores de assistência jurídica que sejam interculturais, culturalmente adequadas, sensíveis a questões de género e apropriadas à idade.

(e) Melhorar a comunicação, coordenação e cooperação entre todos os órgãos de justiça, especialmente no nível local, para identificar os problemas locais e chegar a um acordo sobre soluções para melhorar a prestação de assistência jurídica.

Directriz 18 . Assistência técnica

75. A assistência técnica com base nas necessidades e prioridades identificadas pelos Estados requerentes deve ser fornecida por organizações intergovernamentais, como as Nações Unidas, doadores bilaterais e organizações não-governamentais competentes, bem como pelos Estados no âmbito da cooperação bilateral e multilateral, com vista a construir e melhorar as capacidades e as instituições nacionais para o desenvolvimento e implementação de sistemas de assistência jurídica e reformas da justiça criminal, onde apropriado.